



República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Catalão

PROJETO DE LEI Nº 65, de 27 de maio de 2014.

**PROTOCOLO**

27/05/2014

Hrs: 08:40

Ademissa Santos

*“Institui sanções aos proprietários ou inquilinos de imóveis, que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no município e dá outras providências.”*

**Art. 1º** - Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, no município de Catalão-GO.

**Art. 2º** - É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Catalão-GO, a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

**§ 1º** - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

**§ 2º** - Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) a cada incidência.

**§ 3º** - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Catalão**

**§ 4º** - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), a cada incidência.

**Art. 3º** - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais do município, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 4º** - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

**Art. 5º** - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

**I** - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 50 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

**II** - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 150 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- c) Demais reincidências: 350 UFM (Unidade Fiscal do Município) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Catalão**

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Catalão-GO.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º - Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

**Art. 6º** - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

**Art. 7º** - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Catalão**

**Art. 9º** - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "*Júlio Pinto de Melo*", 16 de maio do de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa.

**JURANDIR ANTONIO DA SILVA**  
**Vereador**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Catalão**

**PROJETO LIMPEZA – COMBATE A DENGUE**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

É necessária a intensificação dos trabalhos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Catalão-GO, para a conscientização de nossos munícipes, com a finalidade de alertar a população em geral, e especialmente, os proprietários de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza desses terrenos, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue, outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

É de bom alvitre destacar a importância da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação de animais peçonhentos e criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, e ainda nos imóveis de um modo geral.

Tenho conhecimento de que a Prefeitura Municipal, através de seu Departamento de Limpeza Pública, tem enviado esforços para manter o nosso município limpo; mas infelizmente, o engajamento de alguns munícipes não tem sido satisfatório, principalmente na separação e acondicionamento do lixo para coleta.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA, a aplicação das sanções previstas, serão procedidas de notificação, pela prefeitura Municipal.

Nobres Vereadores, é necessário redobrar a atenção no combate à dengue. É preciso manter os quintais e terrenos baldios limpos, como também os imóveis, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito da DENGUE e outros animais peçonhentos. Vamos fazer uma cruzada para conscientizar nossos munícipes da necessidade de mantermos nosso município limpo.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Catalão**

Cumpre informar que o valor atual da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO é de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos).

Contamos com essa Colenda Câmara. Pois, o que interessa é evitar a incidências dessas doenças entre a comunidade local e promover mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das Sessões "*Júlio Pinto de Melo*", 16 de maio do de 2014.

Assinatura manuscrita de Jurandir Antonio da Silva, escrita em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.

**JURANDIR ANTONIO DA SILVA**  
Vereador